



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5221801-24.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA (UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA - URCAMP)

AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DA CAMPANHA

AGRAVADO: ANTONIO EVANHOE PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

AGRAVADO: GUILHERME CASSAO MARQUES BRAGANCA

DESPACHO/DECISÃO

Recebo o agravo de instrumento.

Denego o pedido de efeito suspensivo pelos mesmos fundamentos declinados no recebimento do agravo de instrumento n. 5217456-15.2022.8.21.7000, destacando-se que as recorrentes não logram êxito, a meu ver, em infirmar os três eixos principais que atribuem probabilidade ao direito invocado pelos autores: a aparente incompetência do Conselho Diretor da Fundação Attila Taborda para o julgamento do recurso interposto contra a Comissão Eleitoral, a existência de fortes indícios de violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo no seu julgamento, e, por fim, a alteração da forma de cálculo dos pontos originariamente empregada na eleição.

Faço, no entanto, alguns acréscimos, especificamente quanto ao perigo de dano e aos pedidos subsidiários formulados pela recorrente.

Quanto ao perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo), trata-se de caso em que há risco para ambos os lados, uma vez que, seja qual for a decisão, haverá uma das chapas que será beneficiada (ou a Chapa 1, originariamente vencedora; ou a Chapa 2, vencedora após o julgamento proferido pelo Conselho Diretor da Fundação Attila Taborda). Em tal situação, cabe ao Poder Judiciário, em tutela de urgência, salvaguardar o direito daquele que melhor demonstra a probabilidade de êxito na demanda, o que, no caso concreto, socorre os autores, reportando-me, aqui, às razões expendidas pelo magistrado de primeiro grau, cuja decisão bem demonstra todos os pontos que atribuem verossimilhança e força às alegações autorais.

Em relação aos pedidos subsidiários (revogação parcial da decisão com a determinação da remessa do recurso administrativo ao órgão competente para o seu exame; e a suspensão da posse a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2022),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

registro que – além de se tratar de pedidos que refogem da decisão recorrida e que, por isso, devem ser primeiramente formulados na origem – corporificam postulação um tanto contraditória com a própria argumentação formulada pelas agravantes, uma vez que, de um lado, impugnam a decisão recorrida vociferando uma suposta interferência indevida na sua autonomia administrativa, mas, de outro, pedem diretamente em grau recursal que este Tribunal ordene o encaminhamento de expediente administrativo que entende correto e, ainda, suspenda a data da posse do Reitor e Vice-Reitor a ser realizada em data previamente designada e já constante do edital de convocação – representando, por certo, interferência na sua administração. Nesse cenário, a invocação da tese de violação da autonomia administrativa parece ser uma defesa de conveniência, o que enfraquece a argumentação das recorrentes.

Assim sendo, **indefiro** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA CARVALHO PINTO VIEIRA, **Desembargadora Relatora**, em 7/11/2022, às 18:7:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002954757v9** e o código CRC **1e233880**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LUCIA CARVALHO PINTO VIEIRA

Data e Hora: 7/11/2022, às 18:7:2

5221801-24.2022.8.21.7000

20002954757 .V9